



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE IGARAPÉ –MIRIM/PA
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2013.3.0329997-6
APELANTE: BENEDITA MARIA RIBEIRO DA COSTA MACHADO.
APELADO: RAIMUNDO FARIAS MACHADO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO. CERTIDÃO DE BATISMO ISOLADA. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – A certidão de batismo, isoladamente, não tem o condão de provar a existência de erro na data de nascimento apontada no registro civil.
- 2 - A retificação de registro civil só é possível mediante prova robusta acerca do erro apontado, o que não restou comprovado nos autos.
- 3 - À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 04 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

.

RELATÓRIO

.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL referente ao decisum prolatado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, às fls. 22/23 dos autos da Ação de Retificação de Registro Civil interposta por BENEDITA MARIA RIBEIRO DA COSTA MACHADO e RAIMUNDO FARIAS MACHADO.

Informam os autos que as certidões de nascimento dos requerentes foram lavradas no Cartório de Registro Civil de Igarapé-Miri e a certidão de casamento, no município de Abaetetuba, de forma equivocada em relação às datas de nascimento dos requerentes. Pontuam que as datas corretas seriam: ano de 1959, o nascimento da Senhora Benedita Machado, e não 1960, como constou nos referidos registros; ano de 1953, o nascimento do Senhor Raimundo Machado, e não 1957 como fora registrado, devendo ser considerado, para tanto, o que se encontra registrado na Certidão de Batismo, à fl. 11 e 15, respectivamente. Juntaram documentos.

Foi realizada audiência de justificação, com a oitiva das partes e de testemunhas, à fl. 18/19. O Ministério Público de 1º Grau se manifestou às fls. 20/21, pelo indeferimento do pedido, por entender que os documentos apresentados, Certidão de Batismo, não eram suficientes para embasar o pedido, ainda mais depois de transcorrido mais de 50 anos.

Sobreveio a sentença ora atacada, que indeferiu o pedido e julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, I do CPC, às fls. 24/25.

Irresignados, os requerentes interpuseram o presente recurso de Apelação, às fls. 24/26.

Alegam em suas razões que a Lei nº 6.015/73, dispõe em seus arts. 109 e seguintes, a possibilidade de retificação dos registros que sejam maculados por erro; e que se faz necessário, tão somente, a demonstração cabal do equívoco do ficial registrador, o que foi feito com a juntada dos documentos paroquiais que comprovam minimamente o ano correto de nascimento dos requerentes.

Assevera que a existência do erro, impede os requerentes de obterem o benefício previdenciário da aposentadoria perante o INSS.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Foram os presentes autos, encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, às fls. 34/38, opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que não restou comprovado nos autos as alegações dos apelantes, não sendo possível determinar a retificação dos registros de nascimento e casamento, com base apenas nas certidões de batismo, haja vista que não se conseguiu demonstrar a veracidade do alegado, nem mesmo através da prova testemunhal.

É o relatório.

Incluído em pauta de julgamento.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO. CERTIDÃO DE BATISMO ISOLADA. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – A certidão de batismo, isoladamente, não tem o condão de provar a existência de erro na data de nascimento apontada no registro civil.
- 2 - A retificação de registro civil só é possível mediante prova robusta acerca do erro apontado, o que não restou comprovado nos autos.
- 3 - À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação, e analiso a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Conforme relatado, pretendem os apelantes a retificação de seus registros de nascimento e de casamento, ante ao equívoco nas datas de nascimento ali postadas.

Em regra, é sabido que as normas que dispõem sobre registro público pregam a imutabilidade do assento, como forma de preservar o interesse público na identificação da pessoa na sociedade, bem como sua procedência familiar.

Existem hipóteses em que é possível a sua retificação, mediante a comprovação inequívoca do erro ou de fato superveniente que configure situação excepcional.

Nesse sentido, a Lei n.º 73 estabelece o seguinte: "Art. 109 - Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou



com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório."

No caso dos autos, a prova testemunhal de fls. 18/19, em nada esclareceu quanto as datas de nascimento dos requerentes, gerando mais dúvidas a respeito.

No caso da certidão de batismo, é notório que a Igreja Católica é portadora de arquivo seguro, no que se refere aos registros de seus adeptos, e que a certidão de batismo e anotação constante no livro de registro da paróquia são documentos sérios, originários de instituição responsável, logo, hábeis a servir de fonte segura para fixação de data de nascimento, porquanto provas satisfatórias à retificação de registro civil.

Além do que, se entende as dificuldades existentes nos cartórios de interior, especialmente há 50 anos atrás, que levavam a que os registros fossem feitos de forma tardia. Ocorre que os registros dos requerentes são muito recentes, inclusive as Certidões de Batismo, tornando frágil a prova trazida aos autos.

A jurisprudência é uníssona em afirmar que a certidão de batismo, isoladamente, não tem o condão de provar a existência de erro na data de nascimento apontada no registro civil.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO. CERTIDÃO DE BATISMO. PROVA INSUFICIENTE. As normas que dispõem sobre registro público pregam a imutabilidade do assento como forma de preservar o interesse público na identificação da pessoa na sociedade, bem como sua procedência familiar. A certidão de batismo, a despeito da seriedade e confiança moral que se atribui à autoridade eclesiástica, não tem, isoladamente, o condão de provar a existência de erro na data de nascimento apontada no registro civil. Recurso conhecido e desprovido..

(TJ-MG - AC: 10440110003520001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. CERTIDÃO DE BATISMO JUNTADA. INSUFICIÊNCIA.

1. No mérito, o autor pretende a retificação de seu registro civil, alegando ter sido registrado com a data de nascimento do dia 15 de maio de 1957, embora tenha nascido em 15 de maio de 1951, o que consta da Certidão de Batismo de fl.07. 2. Ocorre que a certidão de batismo trazida aos autos fls.07, não configura documento hábil a comprovar, por si só, que a autora tenha efetivamente nascido na data alegada e sua filiação seja a indicada, especialmente pelo fato de o batistério referir-se apenas a FRANCISCA e apresentar filiação divergente daquela constante no documento de registro de nascimento juntado aos autos pela Apelante. 3. Sabe-se que a credibilidade das certidões de batismo são reconhecidas pela jurisprudência, no entanto, tal documento, por si só, não tem força para autorizar a retificação do registro civil, que goza de presunção de veracidade, somente podendo ser alterado ante a existência de elementos



probatórios inabaláveis, o que não é a hipótese dos autos. 4. Com base unicamente no documento de batismo, a Apelante pretende retificar, no Registro Civil, a data de seu nascimento, já que a testemunhas que arrolou pouco esclareceu a respeito do fato e não juntou nenhum outro documento que esclarecesse os equívocos indicados. 5. Embora incontestável a ocorrência de erros nos registros públicos, a retificação só é possível mediante prova robusta acerca do erro apontado, o que não restou comprovado nos autos. 6. Recurso conhecido e improvido..

(TJ/PI. 201400010022808. Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa. 3ª Câmara Especializada Cível. Julgamento 29/07/2015).

Assim, não havendo prova concreta de que as datas constantes nos Registros Cíveis estejam equivocadas, não podem ser autorizadas as suas retificações, estando correta a sentença prolatada pelo juízo singular.

A título de ilustração cito o julgado abaixo:

REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO. ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO. Retificação de assento de nascimento que anota a data de nascimento do requerente como 02.05.1940, quando o correto seria 02.05.1941. Sem a prova do erro não é possível que se retifique o assentamento no Registro Civil. Recurso não provido..

(TJ-SP - APL: 00207372320118260007 SP 0020737-23.2011.8.26.0007, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/03/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2015).

Isto posto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Belém, 4 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR